



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013

(Da Sra. Liliam Sá)

Dispõe sobre o acompanhamento escolar para alunos em tratamento de doenças crônicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acompanhamento escolar para alunos que se encontrem em tratamento prolongado, hospitalar ou domiciliar, de doenças crônicas.

Art. 2º O acompanhamento a que se refere o artigo 1º é uma modalidade de ensino especial, destinada aos alunos matriculados no ensino fundamental das escolas públicas, portadores de doenças crônicas, durante o período de tratamento que implique internação hospitalar de longo prazo.

§ 1º Entende-se por internação hospitalar de longo prazo aquela que ultrapassar trinta dias de tratamento.

§ 2º Consideram-se doenças crônicas os diversos tipos de cânceres; as doenças e tratamentos renais e hematológicos; doenças cardiovasculares; hepatite autoimune e demais patologias não curadas em curto prazo.

§ 3º Para efeito deste artigo receberá igual tratamento o aluno-paciente, que estiver em tratamento domiciliar de sua enfermidade.

Art. 3º A modalidade de ensino mencionada no caput do art. 2º consiste no envio de professores, lotados ou não no estabelecimento de ensino do aluno-paciente, para acompanhá-lo durante o período de tratamento, a fim de dar continuidade ao processo ensino-aprendizagem em que se encontrava antes do afastamento para tratamento da doença, inclusive na fase de alfabetização, se for o caso.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º O professor deve ser um profissional formado em Pedagogia ou em diferentes licenciaturas e, preferencialmente, especialista ou especializando da educação especial.

Art. 5º Os pais ou responsáveis pelo aluno-paciente, deverão solicitar os benefícios desta lei junto à Secretaria Escolar na qual o aluno estiver matriculado.

Parágrafo único. O aluno que possua capacidade civil poderá solicitar os benefícios desta lei junto à Secretaria Escolar na qual estiver matriculado mediante procuração.

Art. 6º Após a solicitação referida no artigo 5º, a direção do estabelecimento de ensino do aluno-paciente terá até 3 (três) dias úteis para enviar o profissional de ensino específico para sua escolaridade.

§ 1º Fica ao critério do estabelecimento de ensino do aluno-paciente a elaboração de cronograma específico para atender a necessidade temporária do referido discente, respeitado o currículo programático relativo à série na qual o aluno está matriculado, considerando o contido no disposto no art. 26, da Lei 9.394, de 1996.

§ 2º Para efeitos desta lei o estabelecimento de ensino do aluno-paciente poderá estabelecer parcerias com outras instituições visando a capacitação de seus docentes.

§ 3º As aulas a que se referem esta lei não poderão exceder a uma hora de duração, em face da limitação do paciente e do ambiente hospitalar.

Art. 7º Ficam os hospitais responsáveis por garantir o acesso do profissional de ensino ao local em que se encontra o aluno-paciente.

Art. 8º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, assegura que a educação é um direito de todos e dever do estado e da família.

É consenso em todos os segmentos da sociedade que o estudo possibilita o crescimento da pessoa nos aspectos mental, social e profissional. Os



CAMARA DOS DEPUTADOS

avanços tecnológicos e o mercado de trabalho cada vez mais competitivo fazem da educação uma das ferramentas mais valiosas do nosso cotidiano.

Porém, durante a nossa caminhada rumo ao aprimoramento educacional, estamos sujeitos às intempéries da vida na área da saúde, sobretudo nos casos crônicos. Quando isso acontece, o estudante acaba enfrentando muitas limitações que, não raras vezes, o desanima a continuar os seus estudos. É aí que entra o estabelecimento de ensino como agente fundamental nesse contexto.

Este projeto de lei tem o objetivo de dar aos alunos portadores de doenças crônicas, durante o período de tratamento, o direito de continuar o processo de aprendizagem, garantido constitucionalmente.

Portanto, diante da importância do tema, solicito o apoio dos nobres pares, no sentido de aprovar a presente iniciativa para que a educação e a acessibilidade possam caminhar cada vez mais juntas e beneficiar mais pessoas interessadas em construir um mundo melhor repleto de oportunidades para todos.

Sala das Sessões, junho de 2013.

Deputada LILIAM SÁ

PSD/RJ